363/57 ver 980/68 390/58 379/58 391/58

LEI Nº 363/57

MODIFICA A LEI Nº 4/48 que dispões sobre o Serviço Rodoviário de Transportes Coletivos de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário de Transportes Coletivos Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O transporte coletivos rodoviário do município de Conselheiro Lafaiete somente poderá ser executado em veículos previamente licenciados pela repartição, competente e satisfazendo as condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais, nesta lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal por intermédio do Serviço do Patrimônio, fará cumprir as instruções da presente lei, empenhando-se para que o transporte coletivo ofereça a necessária segurança, comodidade higiêne e estética.

Art. 4º - Para a concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 5º - A concessão de linha de transporte será requerida pelo interessado ao Prefeito Municipal instruindo o pedido com as provas de q quitação de tributos devidos à União ao Estado e ao Município,

a) - a descrição do itinerário e sua quilometragem

b) - A tabela de preços das passagens para todo o percurso e por secções nunca inferiores a dois quilometros, quando se tratar de transporte interdistrital, não sendo permitida, em caso algum a cobrança de preços que não correspondam aos previstos nas tabelas aprovadas;

c) - O número de veículos a serem postos em circulação, com as respectivas marcas, descrição de chassis, especificações de seus caracteristicos essenciais, força, combustível, capacidade, côr sistema de freio.

.../

d) - Número de viagens que o concessionário se obriga a fazer com o horário das partidas e chegadas bem como o da passagem pelos pontos de seção.

§ - Único - Se o requerente for pessoa juridica deverá provar estar legalmente constituida e registrada à sociedade, e,sendo estrangeiro a de estar legalmente habilitada a funcionar em-território nacional.

Art. 6º - Feita a conceção e antes de serem enviados os serviços,deverá o concessionário apresentar à Prefeitura Municipal.

a) - Certificado das registros dos veículos na repartição competente, obedecendo os instruções e portarias que regulam a matéria;

b) - Prova da regularização do veículo quanto ao em - placamento referente do ano.

c) - Apólice de responsabilidade civil no valor de Cr$ 100.000,00 por passageiro e de Cr$ 50.000,00 por-riscos contra terceiros.

d) - Conhecimento da importância de 5.000,00 sancionado nos cofres publicos municipais, em dinheiro ou apólice da dívida pública do estado ou da união, ou carta de fiança correspondente aos valores estimulados no presente item, assinada por dois fiadores idôneos, devidamente registrada no cartório competente;

e) - Documentação bastante de habilitação dos motoristas a quem fique afeto o trabalho de condução dos veiculos, provando-se a revalidadção,digo, revalidação do exame medioo pelo serviço especializado-da Inspetoria de Veículos do Estado de Minas Gerais se a habilitação datar de mais de dois anos.

Art. 7º - No termo de concessão, obrigatóriamente lavrado em livro competntes na Prefeitura, será estabelecido o horário de chegada e partida dos veículos nos principais postos de percurso bem como o preço das respectivas passagens.

§ - Único - Qualquer modificação pretendida pelo concessionários nos - preços de passagens ou nos horários deverá ser requerida ao Prefeito Municipao, comjustificativa plena dos motivos determinantes da alteração pretendida.

.../

Art. 8º - O prazo de concessão poderá ser de 2 a 5 anos de acordo com o interesse dos serviços.

Art. 9º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados dentro de 30 dias a partir da data de assinatura do respectivo têrmo.

Art. 10º -A Prefeitura poderá conceder licença a mais de um interessado para a exploração simultânea do serviço rodoviário de transporte coletivo, especificando-se no termo de concessão os ramais e linhas a serem trafegadas.

Art. 11º -Os concessionários ficam obrigados a fornecer trimestralmente ao serviço de patrimônio.

a) - Número de passagens, digo, passageiros transportados em cada carro e em cada linha;
b) - Quantidade de combustível consumido
c) - Número de empregados;
d) - Relação dos acidentes porventura ocorridos
e) - Qualquer dado estatistico que lhe seja solicitado, e que se refira ao serviço.

Art. 12º - Sempre que ocorrer qualquer acidente ou interrupção do tráfego, ocasionado por veículo de transporte coletivo, o concessionário, por sei ou por seus prepostos deverá imediatamente comunicar a Prefeitura o ocorrido e providenciar a desobstrução da via pública, observadas as exigências regulamentares.

Art. 13º - Verificada a deficiência, em qualquer tempo, do número de veículos em linha ou ramal, a Prefeitura, após notificar o concessionário, marcar-lhe-á um prazo para aumentar o número de carros, p ena de ser permitida, no mesmo, ramal ou linha, a doncorrência de outros concessionários.

§ - Único -Dentro do perimetro urbano desde que obedecidas as exigências da presente lei, os atuais proprietários de veículos de transporte coletivo, terão mantidas as suas linhas de percurso com as modoficações que a Prefeitura julgar conveniente fazer, a fim de a-

.../

atender ao interesse do público.

Art. 14º - Salvo caso de força maior, que será levado dentro do prazo de 12 horas ao conhecimento da Prefeitura, nenhuma alteração de horário ou itinerário será permitido.

§ Único- Os onibus deverão sempre percorrer em seu itinerário, toda a extensção da linha ou ramal a que servirem, não podendo em caso algum, rêtroceder antes de atingido o ponto terminal da mesma linhá ou ramal, salvo determinação em contrário, emanada da autoridade do trânsito, por motivo imperioso.

Art. 15º - A Prefeitura poderá modoficar o itinerário das linhas e ramais e dos respectivos horários sempre que julgar conveniente ao interêsse coletivo.

Art. 16º - Nos veículos de transporte coletivo não será permitido o embarque ou permanência de pessoas alcoolizadas, inconvenientes ou portadoras de molestias repelentes ou contagiosa, ficando ao condutor do veículos a obrigação de fazê-las desembarcar, solicitnao para isso, se necessiario fôr o auxilio da policia.

Art. 17º - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura transitar em outra linha, conduzindo passageiros.

§ - Único - Em casos especiais, a juizo da Prefeitura, poderá ser determinado pela autoridade competente, que uma emprêsa auxilie o serviços de outra ou que os carros classificados em uma linha ou ramal, sejam transferidos para outra, voltando os mesmos a situação anterior logo que cessem ás razões determinantes da permissão.

Art. 18º - Quando um veículo estiver com a lotação completa somente será obrigatória a parada para desembarque de passageiros. Em tal hipótese o carro deverá trazer a tabuleta com o letreiro "LOTADO".

Art. 19º - Não astando completa a lotação, a parada do veículo, para o serviço de embarque e desembarque será obrigatória nos pontos sinalizados de acordo com a aprovação da Prefeitura.

.../

§ - Único - E' expressamente proibida a parada para receber em-
que e desembarque de passageiros que postarem fora'
dos pre-determinados.

Art. 20º - O serviço de Patrimônio, anualmente, fixará os caracte
risticos de ordem técnica que serão exigidos nos novos
veículos a serem postos em circulação.

Art. 21º - Todos os onibus deverão ser providos de:

a) - um aparelho extintor de incêndio;
b) - Um dispositivo indicador de lotação completa;
c) - Espelho interno retrovisor para que por ele o moto
tista possa ver o interior do veículo;
d) - Uma busina ou outro aparelho de advertencia que pro
duza som não estridente e que possa ser ouvido á dis
tância minima de 80 metros;
e) -Dois parachoques, sendo 1 dianteiro e 1 trazeiro.
f) -Dois(2) setas indicadoras de direção, moveis e ilumi
naveis à noite, instaladas uma de cada lado de veícu-
lo;
g) -2 limpadores de parabrisas de funcionamento automático
h)- Uma saida de emergência para caso de acidentes
i) - Uma tabuleta indicadora do destino que em condições
normais de visibilidade possa ser lida a uma distan-
cia mínima de 40 metros.

Art. 22º - No interior de cada veículo haverá um aviso indicando o
número do carro, lotação itinerário e preço das passa -
gens.

Art. 23º - Serão de igual côr, os veículos de transporte coletivo,
que pertençam á mesma concessão.

Art. 24º - Será permitido ao concessionário afixar anúncios ao in-
terior do veículo de transporte coletivo,nos locais de-
terminados pelo serviço do Patrimônio, desde que tais -
afixações não atentou contra a conveniencia da moral e do
bom gosto.

Art. 25º -Os veículos que ultrapassarem os limites do distrito sede
do Municipio deverão dispor do espaço suficiente para a -
condução de um mínimo de 60 quilos de malas postais para

.../

o transporte de pequenos ambrulhos e bagagens dos passageiros.

Art. 26º - Os onibus não poderão conduzir anivers,digo, animais ' cestos e volumes que prejudiquem os conforto dos passageiros.

Art. 27º - Nenhum onibus poderá fazer serviço "Especial" dentro do município, sem previa autorização da Prefeitura - qdo. tiver de ultrapassar os limites da comuna, deverá unir-se da licença necessária, que lhe será fornecida- pela autoridade do trânsito.

Art. 28º - Os onibus deverão ser iluminados à noite, com lâmpadas instaladas no seu interior. Nos postos terminais das linhas, quando estacionados, manterão no mínimo acesas - 1/3 de suas lâmpadas interiores.

Art. 29º - Na parte externa dos onibus somente serão admitidos inscrições e letreiros indicando o nome da emprêsa, o seu- número de ordem e placa indicativa de itinerário.

Art. 30º - Todos os concessionários deverãoregistrar no serviço de Patrimônio, nomes e números de seus motoristas e trocadores.

Art. 31º - O Prefeito poderá suspender pelo prazo máximo de quinze dias, afastando-os do serviços, o motorista e trocador- que desrespeitar ou descontornar qualquer proposta da - Prefeitura, bem como daquele que incorrer em falta grave, embora não prevista nesta lei, podendo exigir a dispensa dos infratores, dêsde que sejam reincidentes.

Art. 32º - O pessoal empregado nos "ônibus é obrigado ao uso do uniforme que fôr aprovado pela Prefeitura, devendo apresentar-se, sempre em perfeitas condições de asseio.

Art. 33º - Além das condições comuns exigidas a todos os condutores, os motoristas de veículos de Transporte coletivos são - obrigados:

a) - A parar o veículo, rigorosamente, nos pontos predeterminados e de tal forma que não impressa o Transito na via pública.

b) -A evitar paradas partidas, bruscas.

c) - A não conversar quando o veículo estiver em movimento.

d) - A esclarecer os passageiros sôbre todos os assuntos referentes ao itinerário.

e) - A atender, com regularidade aos sinais de parada;

f) - A atender com urbanidade os passageiros;

g) - A não fumar quando em serviço.

h) - A não abandonar o veículo quando estacionando no ponto terminal.

Art. 34º - Os trocadores além de observar o disposto nos itens - dos artigos anteriores, no que lhes fôr aplicável, são ainda obrigados:

a) - A auxiliar o embarque è desembarque de crianças, pessoas idosas, doentes ou aleijadas;

b) - Prestar a devida atenção aos sinais de parada.

c) - Conhecer as denominações das ruas, praças e demais paradas e lugares por onde trafegar o veículo.

d) - Impedir o vozerio, alteração ou falta de respeito no interior dos veículos.

e) - Ter troco para cédula não superior a vinte cruzeiros.

f) - Realizar a cobrança ou oferecer troco com delicadeza.

g) - Atender com polidez os fiscais do serviço e demais.

Art. 35º - O serviço do patrimônio expedirá para perfeita execução do serviço circulares e instruções cuja observância tornará o responsável incurso nas penalidades estabelecidas na presente lei.

Art. 36º - Os autos de infração serão lavrados e a comunicação das jultas conforme processoqque for legalmente estabecido.

Art. 37º - Os propostos do serviço do patrimônio deverá levar, diariamente ao conhecimento do chefe do serviço as irregularidades anotadas, cabendo a esta autoridade, fazer as comunicações de sua alçada.

Art. 38º - Terrão direito a transporte gratuito nos ônibus as seguintes autoridades:

.../

a)- Dr. Juiz de Direito

b) - Dr. Juiz Municipal

c)- Dr. Promotorde Justiça

d) - Prefeito Municipal

e)- Delegado de Polícia

f) - Vereadores e Primeiros suplentes de cada partido.

g) - Autoridades do serviço de transito

h) - Chefe do serviço de Patrimônio da Prefeitura.

i) - Fiscais da Prefeitura

j) - Oficiais de Justiça nos horários de trabalhos.

Art. 39) - A emprêsa fornecerá passa ás autoridades mencionadas no artigo 38, independente de solicitação e com validades-anual.

Art. 40) - Constituem motivos determinantes de caducidade da concessão e da consequente perda do depósito cancionado, dentre outras as seguintes faltas:

a) - Não manter o concessionário seus veículos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, ou-deixar de satisfazer qualquer exigência legal emanado de qualquer autoridade do tráfisito.

b) - Deixar de integralizar a canção quando desfalcada por pagamento de contribuição ou penalidade.

c) - Deixar de atender as intimações que lhe forem feitas por autorida es competentes.

d) - Alienar ou retirar do trafego, sem autorização da Prefeitura qualquer dos veículos credenciados para o serviço;

e) - Abandonar o ramal ou linha em que esteja licenciado-sem prévia antorização da prefeitura.

Art. 41) - Os concessionários ou os seus prepostos,além das penalidades previstas no Código Nacional.de Transito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos, mais, as seguintes multas, que lhes serão impostas pelo chefe do - serviço do Patrimônio.

a) - De duzentos cruzeiros por viagens regulamentar que - fôr suspensa sem motivo de força maior devidamente - comprovada;

b) - De cinquenta a cem cruzeiros nos casos de infração ou inobservância do preceito contido no art.33 desta lei.

.../

c) - De quinhentos e mil cruzeiros quando o concessionário não providenciar a remoção do carro que se danificar na via pública logo depois de terminadas as diligências policiais.

d) - De quinhentos e mil cruzeiros quando o concessionário não fornecer, regularmente, as informações do artigo 11 desta lei;

f) - De dois mil cruzeiros se o concessionário transfefir seus,digo, sem prévia autorização da prefeitura um veículos para rámal ou linha em que não esteja - o mesmo licenciado, aumentando-se a minima ou mesma medida para cada veículo que tiver destinação - idêntica em identicas condições.

§ - 1º) - As multas serão cobradas em dobro no caso de reincidência.

§ - 2º) - O recolhimento das multas ao cofre municipal será feito dentro de quinze dias a contar da data da imposição.

§ - 3º) - A falta de pagamento das multas no prazo fixado importará - na rescisão da concessão com a perda da caução a Juizo do - Prefeito, independentemente de indenização por qualquer titulo, ao concessionário.

§ - 4º) - Das multas impostas caberá recurso para o prefeito dentro do prazo de cinco dias contados da lavratura do auto findo o - prazo ou indeferido o recurdo o pagamento será feito, pena de desconto na caução ou de rescisão do contrato de concessão - se os fiadores não atenderem às obrigações que lhe ficarem - expressas na carta de fiança.

Art. 42º - Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos com base no que sôbre êles dispuzer o Regulamento de Transporte Coletivo de Belo Horizonte.

Art. 43º -Os concessionários de serviço de transporte coletivo intermunicipais, serão aplicados os dispositivos desta lei na parte que lhes for aplicável.

Art. 44º -Os proprietários de veículos de transporte coletivo que atualmente explorem o serviço, deverão, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da pl,publicação desta requerer a - concessão nos termos do artigo 5.

Art. 45º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em

...

vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 31 de outubro de 1957.

Dr. José Narciso de Queiroz Netto
Prefeito Municipal

Lauro Dias Coelho
Secretário

Publicada